



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600151-83.2024.6.21.0000

Polo Ativo: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RS - ESTADUAL e OUTROS

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133/2024. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB), apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Res. TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) emitiu Parecer Conclusivo (ID 45932353) pela desaprovação das contas, em virtude da identificação de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário (FP):

4. Aplicação irregular do Fundo Partidário – As irregularidades apontadas no subitem 4.2 somam **R\$ 887,88**, sujeitos à devolução ao Erário na forma do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Assim, o total das irregularidades, **R\$ 887,88**, representa **0,03%** do montante de recursos recebidos (R\$ 2.312.550,86), podendo estar sujeito às sanções do art. 467, bem como à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do 488 da Resolução TSE 23.604/2019.

Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que esta Unidade Técnica da Secretaria de Auditoria Interna não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Como resultado deste Parecer Conclusivo e em observação ao inc. VI do art. 38 da Resolução TSE 23.604/2019, recomenda-se a **desaprovação das contas**. (*grifado no original*)

A agremiação, em razões finais (ID 45937858), pugna pela "aprovação de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023, do MDB-RS, sem qualquer determinação de recolhimento ao Tesouro", argumentando que a irregularidade deve ser considerada sanada em virtude do disposto na Emenda Constitucional nº 133/2024, que "(...) em seu artigo 6º traz a previsão da possibilidade de pagamento de tais encargos (multas e juros referentes ao REFIS) com recursos do Fundo Partidário"; e que o percentual irregular é insignificante frente ao total recebido e, portanto, permite a aprovação das contas.

Na sequência, deu-se vista a esta PRE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A presente prestação de contas refere-se a receitas e despesas relativas ao ano de 2023, no curso do qual o partido usou recursos do Fundo Partidário para pagamento de juros e multas do REFIS. A Emenda Constitucional nº 133, que garantiu aos partidos o uso de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de débitos de natureza não eleitoral, foi promulgada e entrou em vigor somente em 22 de agosto de 2024.

Ao tempo da arrecadação e dispêndio objetos desta prestação, o §2º do art. 17 da Res. 23.604/19 estipulava que “Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.”

Depreende-se, portanto, que a conduta do partido, ao utilizar recursos do Fundo Partidário em 2023 para quitar juros e multas do REFIS, estava em dissonância com a norma vigente à época. A superveniência da EC nº 133/2024 não tem o condão de retroagir para convalidar atos praticados em desacordo com a legislação, na linha do entendimento adotado por essa egrégia Corte Regional. Vejamos:

**DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. QUESTÃO DE ORDEM. ART. 4º DA
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 133/24. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE
FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

I. CASO EM EXAME

1.1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político, relativa ao exercício financeiro de 2021.

1.2. Pedido de aplicação da Emenda Constitucional n. 133/24 para afastar irregularidades, especialmente no que tange à devolução e recolhimento de valores. (...)

3.5.1. Realização de gastos com recursos do Fundo Partidário para pagamentos de multa, juros e/ou encargos, em desacordo com o art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19.

3.5.2. O art. 6º da Emenda Constitucional n. 133/24 não prevê anistia, remissão ou qualquer outra forma de extinção das irregularidades anteriormente praticadas, vindo apenas a permitir, a partir da sua vigência, a utilização de recursos do Fundo Partidário em gastos anteriormente vedados.

3.5.3. O art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19 é válido e constitucional em sua origem. O conflito estabelecido com a norma constitucional superveniente, que cria uma disposição diversa ou incompatível, deve ser resolvido pela técnica da revogação, e não pela invalidação da norma anterior.

3.5.4. Aplicação da legislação vigente ao tempo dos fatos. **Entendimento deste Tribunal pela irretroatividade das novas disposições de natureza material, ainda que eventualmente mais benéficas ao prestador de contas, com fundamento nos princípios do *tempus regit actum*, da isonomia e da segurança jurídica.** Na mesma linha, a jurisprudência do TSE enuncia que “os dispositivos legais de natureza material que devem reger a prestação de contas são os vigentes ao tempo dos fatos ocorridos, consoante o princípio *tempus regit actum* e o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”;

3.6. As irregularidades apuradas, correspondendo a 3,92% dos recursos recebidos, não comprometem integralmente a regularidade das contas, permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a aprovação com ressalvas. Incabíveis as imposições de multa e de suspensão do repasse do Fundo Partidário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Contas aprovadas com ressalvas. Determinado o recolhimento dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

valores irregulares ao Tesouro Nacional.

Teses de julgamento: 1. A Emenda Constitucional n. 133/24 não anistia as cominações, recolhimentos e sanções impostas pela Justiça Eleitoral em prestações de contas anuais ou eleitorais, uma vez que tais medidas não possuem natureza tributária. 2. Os dispositivos legais de natureza material que devem reger a prestação de contas são os vigentes ao tempo dos fatos ocorridos.”;

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060024077, Acórdão, Relator(a) Des. Mario Crespo Brum, Publicação: DJE, 18/12/2024.

A irregularidade representa apenas **0,03%** do montante arrecadado, percentual este que permite, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte e do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Púlico Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela **determinação de recolhimento do valor de R\$ 887,88 ao Tesouro Nacional**.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar